



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501737-62.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante VICTOR ALEXANDRE MUSHAOSKI DOS SANTOS e Interessada FRANCIELLE LÍVIA CARVALHO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1501737-62.2024.8.26.0344/50000 — Marília

Embargante: Victor Alexandre Mushaoski dos Santos
Embargada: Colenda 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça
Interessada: Francielle Lívia Carvalho
voto nº 5.298

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração interpostos contra v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. O embargante alega omissões, contradições e obscuridades no decisum, especialmente quanto à prova obtida por denúncia anônima, ausência de perícia técnica em celulares apreendidas e hipótese de flagrante preparado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no v. acórdão embargado, conforme disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decisão

3. Não se vislumbra a ocorrência de vícios no v. acórdão recorrido, uma vez que a operação policial foi legítima e a ausência de perícia técnica em celulares foi enfrentada e considerada preclusa.

4. O recurso busca rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em embargos de declaração,

conforme instrução do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são meios adequados para rediscutir o mérito da decisão.
2. Ausência de vícios no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 213821 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 13/06/2022.

STJ, ED's no REsp nº 2005/0109278-9, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06.09.2006.

STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.923.296/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16/02/2022.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/05, do apenso próprio contra o v. acórdão de fls. 440/462, em que *“em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U.”* (fls. 440).

Pretende, com os presentes embargos, a reanálise do v. acórdão em face das *“omissões, contradições e obscuridades”*, especialmente no tocante: a) *“a prova obtida por denúncia anônima sem diligências prévias”*; b) a não *“realização*

de perícia técnica nos celulares apreendidos”; e c) a ação policial que configurou “flagrante preparado”.

É o relatório.

O presente recurso, embora tempestivo, não comporta acolhimento.

A teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

*“[...] a) **ambiguidade** (estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado); b) **obscuridade** (estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem); c) **contradição** (trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado); d) **omissão** (é a lacuna ou o esquecimento, isto é, o juiz ou tribunal esquece-se de abordar algum tema levantado pela parte nas alegações finais ou no recurso)”. NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Grifo nosso.*

Porém, não se vislumbra a ocorrência de

qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido. Nesse sentido, *“Vale mencionar que não se caracteriza a omissão quando o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles”* (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Forense, 2024).

Quanto às teses relativas à diligência policial, o r. *decisum* não é omissivo e nem contraditório uma vez que expressamente consignou que *“o presente caso não se trata de mera denúncia anônima, mas de 'denúncia anônima especificada', com o fornecimento de nomes, características físicas e vestimentas, conferindo legalidade à ação policial”*.

Diante da informação, os policiais *“se posicionaram em 'campana' na rodoviária, aguardando a chegada do ônibus. Por volta de 23h30 chegou um ônibus vindo de Londrina, sendo que apenas uma mulher desceu, com uma mochila aparentando estar cheia. Como a mulher tinha as mesmas características informadas, foi abordada e identificada como sendo a ré FRANCIELLE. Indagada, ela disse que trazia maconha na mochila e que com o cartão pertencente ao réu VICTOR comprou as passagens, sendo que ele lhe pagaria R\$ 700,00 para buscar a droga em Londrina e iria buscá-la na rodoviária assim que chegasse. Logo depois, chegou um homem, que foi apontado pela ré como sendo VICTOR.*

Neste contexto, não há se falar em conduta manifestamente ilegal por parte dos agentes públicos ou flagrante preparado” (fls. 444/445).

Além disso, em relação à ausência de perícia técnica dos aparelhos celulares apreendidos, a questão já foi abordada no v. acórdão nos seguintes termos:

“Em relação à tese de que a Defesa de VICTOR teria sido 'prejudicada' pela ausência de perícia técnica dos aparelhos celulares apreendidos, não prospera.

Isso porque não requerida a diligência em momento oportuno, ou seja, quando da apresentação de resposta à acusação (fls. 170/173) ou, ainda, durante as alegações finais (mídia de fls. 249), de modo que, a rigor, o tema encontra-se fulminado pela preclusão.

Ainda que assim não fosse, verifica-se a inutilidade da referida diligência neste estágio (apelação), uma vez que há outras provas concretas que demonstram a responsabilidade criminal do réu” (fls. 448).

Como se vê, inexistente no v. acórdão qualquer mácula a justificar a interposição do recurso manejado, tratando-se de mero inconformismo do embargante com o teor do *decisum*.

Na verdade, percebe-se ser nítido o objetivo de dar ao recurso efeito infringente com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a alteração do julgado, o que é indevido.

Assim, encontra-se o seguro posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III Embargos de declaração rejeitados.” (STF, HC nº 213821 AgR-ED, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022).

No mesmo sentido, assim já julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. ED NO RESP. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Persistem as razões do acórdão embargado, o qual foi explícito quanto às razões do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, no tocante à manutenção das qualificadoras arroladas na sentença de pronúncia. II. Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão atacado, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas. III. Razões de recurso que, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de vícios no acórdão embargado e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum. IV. Embargos rejeitados” (STJ, ED's no REsp nº 2005/0109278-9, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06.09.2006) (grifou-se).

Corroborando tal entendimento, assim se posicionou a Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“Embargos de Declaração. Pedido pela modificação do julgado. Nítido intuito de rediscussão da matéria. Sede inapropriada. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Recurso de natureza restrita. Hipóteses de cabimento expressamente previstas no ordenamento jurídico. Celeuma exaurida no V. Acórdão guerreado Rejeição.” (TJSP, Apelação nº 1505449-61.2021.8.26.0022-50000, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 04.10.2022).

Por fim, frise-se que não é necessário que a decisão mencione dispositivos regulamentares ou faça menção às folhas que o embargante acredite serem importantes. Os argumentos trazidos, como já exposto, representam mera irresignação do embargante e sequer configuram hipótese de cabimento do recurso.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência

*já sedimentada pelo STJ, sendo **dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão**". (STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, grifo nosso).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. **De toda a argumentação deduzida pela parte embargante apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de divergência em agravo em recurso especial, não sendo o caso de opor embargos de declaração. 3. **Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.** 4. A pretensão do ora embargante ao apontar omissão inexistente é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejugamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a oposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados".** (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.923.296/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, grifo nosso).**

Nesse diapasão, mais uma vez, o que se

vê, é a insurgência contra entendimento diverso ao do embargante, que claramente busca dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, mas estes não se prestam a tanto.

Assim sendo, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Flavio Fenoglio
Relator